



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002944-13.2023.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante LAERCIO MENDONÇA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002944-13.2023.8.26.0596

Apelante: Laercio Mendonça

Apelada: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.

Comarca: Serrana

Voto nº 493

Apelação Cível. Seguro. Desconto indevido em conta corrente. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedidos de repetição do indébito e de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor com relação ao quantum indenizatório. Majoração dos danos morais descabida. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Valor adequado às peculiaridades do caso concreto e à dupla função do instituto. Precedentes desta Câmara em casos análogos. Sentença Mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 263/268, que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais, ajuizada por Laercio Mendonça em face de Zurich Minas Brasil Seguros S.A., para *“DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré, que possibilite os descontos indevidos ocorridos no benefício previdenciário do primeiro em favor da segunda, com a cessação dos descontos a este título, sob pena de multa diária; CONDENAR a ré a restituir à parte autora o valor descontado indevidamente de seu benefício previdenciário em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde cada desconto indevido (súmula 54, STJ), compensando eventuais valores já devolvidos administrativamente; CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais à parte autora, corrigidos monetariamente pelo índice da Tabela Prática do TJSP desde a data da presente sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros legais desde o primeiro desconto indevido. Em razão da sucumbência mínima do autor, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 1.500,00.*

Apela o autor pleiteando a reforma da r. sentença, para que a parte ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de, ao menos, R\$ 10.000,00, em razão do abalo por ele sofrido. Expõe seu inconformismo quanto ao *quantum* indenizatório fixado na Sentença, pleiteando sua majoração.

Recurso tempestivo e, ante a gratuidade concedida, não houve recolhimento do preparo (fl. 313).

Contrarrazões à fls. 298/311.

Os autos subiram ao Tribunal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em primeira análise, cumpre observar que a r. Sentença reconheceu a nulidade da relação jurídica e o dever de a ré devolver, em dobro, os valores indevidamente descontados, além da ocorrência de dano moral indenizável no presente caso.

Ausente recurso impugnando a sentença nesse ponto, tem-se por estabilizada a demanda quanto à nulidade da relação jurídica, o dever de restituição da ré e a existência do dano moral indenizável. Insurge-se o autor, nesse contexto, defendendo a majoração do *quantum* indenizatório.

Contudo, o reconhecimento dessa espécie de dano merece alguns cuidados. Deve-se proceder com cautela na valoração dos sentimentos experimentados pela vítima, evitando-se, assim, o denominado processo de

industrialização do dano moral. Como ensina Sérgio Cavalieri Filho, “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar” (Programa de Responsabilidade Civil, 2a ed., 2a tiragem, 1999, Malheiros Editores, p. 76).

Como a legislação é omissa na indicação de um processo de quantificação da indenização compensatória, a doutrina e a jurisprudência apontam para o critério bifásico, em que, inicialmente, seja considerado o parâmetro jurisprudencial adotado para casos análogos, para, em seguida, serem feitos os ajustes necessários à individualização do caso concreto. E isso tudo considerando ainda o necessário ressarcimento da vítima pelo abalo sofrido, a punição adequada do agressor, o grau da culpa da conduta, as condições socioeconômicas das partes e a vedação ao enriquecimento ilícito.

Atento às peculiaridades do caso concreto e ao método bifásico para fixação, reputo adequado o valor de R\$ 5.000,00 fixado e sentença. Tal montante, em que pese a argumentação do apelante, suficientemente repara a violação dos direitos de personalidade do autor diante dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, e, ainda, sob o viés duplo sancionatório, estimula a ré a adotar conduta mais diligente em situações semelhantes, evitando a repetição de padrões de atuação, sem acarretar enriquecimento indevido da vítima.

Os mesmos valores também foram fixados, por esta Câmara, em casos análogos, para compensação moral do dano sofrido. Confira-se:

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência, declarando a inexigibilidade do valor descontado da conta bancária da autora, condenando a ré a restituir à autora as quantias descontadas, de forma simples, bem como condenou a seguradora ré a **pagar indenização por danos morais de R\$ 5.000,00**. Inconformismo da ré. Gravação telefônica apresentada que não é suficiente para demonstrar a contratação do seguro pela autora. Abusividade da ligação verificada. Restituição dos valores descontados, mantida. Danos morais. Situação

que gerou constrangimentos e abalo psicológico. Precedentes desta C. Câmara. **'Quantum' fixado mantido.** RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003663-42.2022.8.26.0236; Relator(a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 29/05/2024; Data de Publicação: 29/05/2024 – grifo nosso).

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Inconformismo do autor e da ré. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Regularidade das representações processuais. Autoridade certificadora cadastrada pelo ICP-Brasil. Ausência de comprovação da existência do contrato. Inversão do ônus da prova. Exame grafotécnico. Preclusão pela inércia no recolhimento das custas. Devolução simples. Modulação determinada no EAREsp 676.608/RS. Correção monetária e juros moratórios do indébito a partir do evento danoso. Dano moral. Caracterização. **Indenização mantida em R\$ 5.000,00.** Juros moratórios. Reforma. Incidência a partir do primeiro desconto indevido. RECURSOS DO AUTOR E DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDOS. Sucumbência recíproca. Honorários mantidos em 15%. (TJSP; Apelação Cível 1018475-15.2022.8.26.0196; Relator (a): FLAVIA BEATRIZ GONCALEZ DA SILVA; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025 – grifo nosso).

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença e do *quantum* indenizatório fixado.

Não tendo havido condenação do apelante, pelo juízo *a quo*, em honorários advocatícios, descabida a majoração a título recursal.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO

Relator